



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13629.002001/2007-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-001.556 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de setembro de 2019
Recorrente IVALDO MAIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados, para a formação da sua convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil (relator) que deram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e redatora designada

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 61/64) contra decisão de primeira instância (fls. 52/55), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Para IVALDO MAIA, já qualificado nos autos, foi emitida, em 03/09/2007, a Notificação de Lançamento, fls. 06 a 08, que lhe exige o recolhimento do IRPF suplementar no valor de R\$2.613,60, da multa de ofício no valor de R\$1.960,20, passível de redução, além dos juros de mora no valor de R\$1.326,66, calculados até setembro/2007.

Decorreu o citado lançamento da revisão eletrônica da DAA2004 do contribuinte, quando foram efetuadas as glosas pleiteadas a títulos de dependentes (Adons Maia) e despesas médicas (informadas como pagas à Mariza Soares de Almeida) nos valores de R\$1.272,00 e R\$8.232,00, respectivamente.

O contribuinte apresenta a impugnação, fls. 01 a 03, na qual não concorda com o presente lançamento. Afirma, em síntese e entre outros aspectos, que:

- *Houve a comprovação das despesas médicas mediante a apresentação dos recibos;*
- *Ao contrário do que afirma o autuante, existe a previsão legal para dedução das despesas com tratamento psicológico;*
- *Apesar da assertiva do auditor de que a prestadora de serviços fora intimada a confirmar o recebimento do valor de R\$8.232,00, em momento algum fez-se constar dos autos a resposta da profissional;*
- *Questiona o direito do autuante de dirimir dúvidas acerca do conteúdo de recibos, apesar de afirmar que concorda com os ditames do art. 73 do RIR/99.*

Após análise dos autos, houve por bem baixar o presente processo em diligência, fls. 35, nos seguintes termos:

Para instrução do presente processo, proponho o seu encaminhamento à SAFIS da DRF/CFN/MG, a fim de que o contribuinte acima identificado seja cientificado do teor do documento, fls. 14, no qual a Dra. Mariza Soares de Almeida afirma ter prestado serviços ao contribuinte e seus dependentes de janeiro a novembro de 2003, sem no entanto ter comprovado os recebimentos dos valores objeto de glosa do presente AI, conforme solicitado pelo fiscal autuante e descrito, fls. 07- v.

Tal procedimento torna-se necessário, tendo em vista o questionamento do contribuinte acerca da "não ciência" da resposta da profissional, na peça impugnatória, fls. 01 a 03.

Necessário se torna, ainda, que seja dado ao contribuinte oportunidade de apresentação de razões adicionais de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência, para que não se possa alegar cerceamento do direito de defesa, o que ensejaria a nulidade do lançamento.

Em conseqüência da diligência solicitada, aquela SACAT fez anexar aos autos os documentos, fls. 36 a 47.

Mais uma vez, houve por bem que se retornasse os autos à DRF/CFN/MG/SACAT, conforme Despacho, fls. 48, "Tendo em vista que a ciência do Termo de Diligência Fiscal, fls. 37, foi dada em 06/03/2008, com 30 (trinta) dias de prazo para apresentação de razões adicionais de defesa, proponho o retorno do presente processo à SAFIS da DRF/CFN/MG, a fim de que possam ser anexados possíveis documentos apresentados pelo contribuinte acima identificado, no citado prazo, uma vez que os autos não permaneceram na repartição de origem por 30 (trinta) dias, retornando a esta DRJ em 18/03/2008".

Aquela SACAT, mediante Despacho, fls. 49, informa não ter sido apresentado razões adicionais de defesa.

O resumo da r. decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa da dedução a título de despesas médicas, quando na fase impugnatória o contribuinte não comprova de forma incontestada tê-las suportado.

Nos casos em que houver dúvida quanto à idoneidade de documentos, para o contribuinte fazer jus à dedução pleiteada não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem a vinculação do pagamento efetivado e da efetiva prestação de serviços.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo a decisão de primeira instância, requerendo o cancelamento do Auto de Infração, alegando que o mesmo não está fundamentado em direito, mas sim em mera suposições de inidoneidade dos recibos e que somente estaria obrigado a demonstrar a efetividade dos pagamentos, caso não tivesse apresentado os recibos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto Vencido

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 08/08/2008 (fl. 58); Recurso Voluntário protocolado em 03/09/2008 (fl. 61), assinado pelo próprio contribuinte.

Relata o Sr. AFRF:

Dedução Indevida com Dependentes

*Glosa do valor de R\$ ***** 1.272,00, correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência.*

Não apresentou a documentação comprobatória da relação de dependência.

Dedução Indevida a título de Despesas Médicas

*Glosa do valor de R\$ *****8.232,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Dedução indevida a título de despesas médicas.

Em princípio, admite-se como prova de pagamento tão-somente os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Todavia, existem fortes dúvidas quanto à materialidade dos pagamentos e/ou quanto à efetividade dos serviços prestados. O fisco está, portanto, autorizado a solicitar outros elementos de provas do sujeito passivo ou seja, O EFETIVO PAGAMENTO DAS DESPESAS MÉDICAS.

A legislação pertinente não deixa dúvidas quanto à necessidade de comprovação das despesas declaradas, conforme o artigo 73 do Regulamento do Imposto de Renda RIR/99, Decreto 3.000, de 29/03/1999. Transcrevemos: art. 73 do RIR/99, Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Cumpra o fisco, por injunção legal, adotar os cuidados necessários a preservar o INTERESSE PÚBLICO implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se entende da interpretação do art. 11 § 4º, Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943.

Em resposta à intimação, o contribuinte apresentou recibos das despesas médicas sem as correspondentes provas da efetividade dos pagamentos respectivos.

Declarou que os pagamentos foram feitos em dinheiro.

A fiscalização INTIMOU a prestadora de serviços (Psicóloga) MARIZA SOARES DE ALMEIDA a confirmar o recebimento de R\$8.232,00, durante o

ano de 2003, como pagamento por serviços prestados ao contribuinte em questão.

Em julgamento, a r. decisão revisanda, assim se manifestou:

Os recibos da profissional Mariza Soares de Almeida, por si sós, não foram considerados como provas pelo autuante. Após as diligências efetuadas, os pagamentos não foram comprovados. A assertiva de que foram efetuados em espécie, não é aceita por este julgador: não há nenhuma proibição que se façam pagamentos em espécie, em contrapartida o usual é que a maioria dos pagamentos sejam feitos em cheques, depósitos bancários, transferências entre contas, etc. Pode-se também comprovar o pagamento em espécie mediante saques bancários com datas e valores próximos aos que constam dos recibos por meio dos quais se quer comprovar algo. Nada disto o contribuinte apresentou. Segundo sua DAA2004, fls. 31, suas fontes pagadoras são pessoas jurídicas (Prefeitura de Ipatinga, INSS e SANKYU SA) e assim, SMJ, os recebimentos são via banco, sendo possível a comprovação do pagamento em espécie, tendo em vista que obrigatoriamente há que haver saques.

Cabe pontuar que na Descrição dos Fatos, fls.07, há um texto padrão para autos eletrônicos, e uma complementação a seguir. Dessa forma, não está correto o contribuinte ao afirmar que o autuado argumentou que não há previsão legal para dedução de despesas com psicólogo. Assim é o texto padrão: "...por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução." Grifei

Registre-se, por fim, que a glosa da dedução a título de dependentes não foi questionada, devendo, por isto ser efetuada a cobrança definitiva em autos apartados. O valor do IRPF correspondente é de R\$349,80 (27,5% de R\$1.272,00).

Dessa forma, é procedente o lançamento no que se refere à parcela litigiosa, devendo ser exigido do contribuinte o recolhimento do IRPF no valor de R\$2.263,80, acrescido da multa de 75%, passível de redução, e dos juros de mora a serem atualizados na data do efetivo pagamento.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, combatendo o mérito.

A controvérsia estabelecida nos autos, diz respeito à glosa efetuada, nas despesas médicas lançadas pelo recorrente.

Ao verificar os autos, constato às fls.14/15, 7 (sete) recibos no valor de R\$ 1.176,00, referentes à profissional de saúde Dra. Mariza Soares de Almeida, perfazendo um total de R\$ 8.232,00, valor este objeto da controvérsia. Seguindo à frente às fls.16 e 48 encontro Declarações assinadas pela profissional atestando ter realizado o trabalho, e ter recebido pelos seus préstimos, tendo informado à Receita Federal em correspondência enviada para a mesma.

Pois bem, entende este relator, que o recorrente faz prova das despesas com os recibos apresentados, e comprova com as declarações, a prestação dos serviços e o efetivo pagamento.

Assim nesta quadra de entendimento, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Voto Vencedor

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – redatora designada

Com a *maxima venia*, divirjo do i.relator quanto à possibilidade de restabelecimento das despesas médicas somente à vista de recibos e declarações emitidos pela profissional Mariza Soares de Almeida, uma vez que foi exigida do recorrente a comprovação do efetivo pagamento da despesa declarada (fl.8).

Os recibos não têm valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente tem potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Sobre o assunto, seguem decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS.COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação

tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

Logo, é possível a exigência fiscal de comprovação do pagamento da despesa ou, alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, por meio de receitas, exames, prescrição médica. É não só direito, mas também dever da Fiscalização exigir provas adicionais quanto à despesa declarada em caso de dúvida quanto a sua efetividade ou ao seu pagamento. Negar tal permissão significa avançar indevidamente sobre a condução da ação fiscalizadora estatal, restringindo o dever legal de investigação dos fatos, devidamente autorizado pela norma regulamentar.

Ao se beneficiar da dedução da despesa em sua Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte deve se acautelar na guarda de elementos de provas da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados. O ônus probatório é do contribuinte, que é quem faz uso da dedução, reduzindo a base de cálculo do imposto, e ele não pode se eximir desse ônus com a afirmação de que o recibo de pagamento seria suficiente por si só para fazer a prova exigida.

Ao optar pelo pagamento em espécie, o contribuinte abriu mão da força probante dos comprovantes bancários. Veja-se que o cheque nominal é acatado como meio de prova da despesa realizada ainda que contenha menos elementos que os recibos, evidenciando que se busca a comprovação do efetivo pagamento.

Isto posto, é de se negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez